

DOI: <http://dx.doi.org/10.18226/19844921.v14.n34.07>

## Uma análise criminológica crítica da série *Olhos que condenam* (2019) e algumas considerações sobre o racismo institucional

*A critical criminological analysis of the series When they see us (2019) and a debate about the institutional racism*

**Leilane Serratine Grubba\***  
**Alexandre Marques Silveira\*\***  
**Patrícia Silveira da Silva\*\*\***

**Resumo:** Objetiva-se analisar criticamente a série “Olhos que condenam” (2019), disponível na plataforma digital Netflix. Problematiza-se como a série articula as categorias raciais e de gênero no aprisionamento ilegal dos cinco adolescentes negros. A hipótese é de que a série problematiza a hegemonia branca, masculina e heterossexual reproduzida nas principais séries sobre crime. Parte-se do marco teórico da criminologia crítica, com recortes raciais, de classe, sexo e gênero. A técnica utilizada será a dedutiva, com a metodologia exploratória da bibliografia. A análise realizada aponta para a seletividade racista do sistema prisional estadunidense. Conclui-se que a série contribui para a discussão criminológica ao retratar a realidade do sistema penal estadunidense e demonstra como ele foi planejado estrategicamente para o controle dos corpos negros.

**Palavras-chave:** Criminologia Crítica. Racismo Institucional. Série. Violência de Gênero. Estudos Culturais.

**Abstract:** We aim to analyze the series “When they see us” (2019), available on the digital platform Netflix. We question how the series articulates racial and gender categories in the illegal imprisonment of five black adolescents. The hypothesis is that the series problematizes the white, male and heterosexual hegemony reproduced in mainstream crime series. We start from the theoretical framework of critical criminology, focusing on race, social class, sex and gender cuts. The technique used will be deductive, with the exploratory methodology of the bibliography. The analysis points to a central fact: the racist selectivity of the American incarceration system. The series contributes to the critical criminological discussion by portraying the American criminal justice system, and demonstrates how it was strategically planned for the control of black bodies.

\* Atitus Educação.

\*\* Atitus Educação.

\*\*\* Universidade Federal do Paraná (UFPR).

**Keywords:** Critical Criminology. Institutional Racism. Streaming. Gender-based Violence. Cultural Studies.

## Introdução

A série “*When they see us*” (2019) é baseada em fatos reais. No Brasil, ela foi traduzida para o título “Olhos que Condenam”, estando disponível na plataforma de *streaming* Netflix<sup>4</sup>. O enredo conta a história de cinco adolescentes estadunidenses, acusados injustamente de terem cometido os crimes de estupro, tentativa de homicídio, lesão corporal e motim. O fato narrado, referente aos crimes, ocorreu em 1989, no *Central Park*, em Nova Iorque, nos Estados Unidos. A vítima dos crimes é Trisha Meili, uma mulher branca, com 28 anos e bancária. Todos os adolescentes acusados são negros, de classe social baixa, sendo um deles latino-americano.

Os adolescentes acusados e condenados pelos crimes, Yusef Salam, Antrom McCray, Korey Weise, Raymond Santana e Kevin Richardson, permaneceram segregados durante anos. Apenas em 2002 o verdadeiro autor dos fatos narrados na história assumiu a autoria do cometimento dos crimes e, após a realização do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), ficou comprovada judicialmente a autoria do crime. Com isso, também foi comprovada a inocência dos cinco adolescentes até então condenados e encarcerados injustamente. Em 2014, a prefeitura de *New York* realizou o pagamento de US\$ 41 milhões (dólares) a título de indenização para eles.

O caso retratado pela série parece ser o reflexo de um sistema criminal criado estrategicamente para o controle dos corpos pretos e pobres, conforme será argumentado como expectativa de hipótese nesta pesquisa. Quatro dos cinco adolescentes eram menores de dezesseis anos e foram encaminhados para reformatórios juvenis. Korey, o único com dezesseis anos – que não estava no local dos fatos

<sup>4</sup> Disponível em: [www.netflix.com](http://www.netflix.com) Acesso em: 05 fev. 2021.

delitivos e apenas foi acompanhar o seu amigo no depoimento feito na delegacia –, foi encaminhado para uma penitenciária de adultos. Durante a sua prisão, Korey sofreu os mais diversos tipos de violência física e mental. Além da violência perpetuada nos reformatórios em que os adolescentes ficaram internados e na penitenciária em que Korey ficou preso, é importante atentar para o papel desenvolvido pela polícia (criminalização primária), como protagonista de uma perseguição que ocasionou a prisão ilegal dos adolescentes.

Além de a série evidenciar o racismo institucional na prisão ilegal dos cinco adolescentes, ela também apresenta, em sua *mise-en-scène*, como o sistema de justiça criminal é falho ao tratar da violência de gênero, conforme será argumentado no decorrer do trabalho. De maneira prévia, expõe-se que a série elucidou que a vítima do crime de estupro não teve nenhum amparo e que as mães dos adolescentes privados de liberdades tiveram que arcar com toda a carga que as prisões ilegais trouxeram, sustentando, de certo modo, o sistema prisional.

Sendo assim, o presente trabalho traz a seguinte problemática: como a série *When they see us* (2019) articula as categorias raciais e de gênero no aprisionamento ilegal dos cinco adolescentes negros? Para responder à problemática, o marco teórico a ser utilizado será a criminologia crítica, partindo de estudos que versam sobre a intersecção de gênero, raça e sexualidade. A técnica de pesquisa será a dedutiva, com a metodologia exploratória da bibliografia.

Ainda, buscar-se-á efetuar uma análise que dialogue com os estudos fílmicos, na área de *film analysis*<sup>5</sup> (análise de filmes). Metodologicamente, trata-se não de buscar um entretenimento escapista, mas a compreensão fílmica pela interação possível com

---

<sup>5</sup> Existem três grandes áreas em *film studies*, sendo elas: *film history*, *film theory* e *film analysis* (ELSAESSER; BUCKLAND, 2002, p. 2).

o contexto social, histórico, cultural ou político, conforme Benyahia, Gaffney e White (2006).

Justamente a partir de *film analysis*, percebe-se que os filmes fazem parte da “capacidade [do cinema] de arranjar e rearranjar o tempo e o movimento, de relevar suas dimensões, que são social, histórica, industrial, tecnológica, psicológica, política, estética, pessoal e outras.” (VILLAREJO, 2007, p. 9). As representações do cinema nos colocam em contato com as “realidades” ou materialidades da vida e nos permitem questionar vivências coletivas.

Metodologicamente, o trabalho divide-se em duas partes. Em um primeiro momento, será abordado como o racismo institucional ainda atravessa os corpos negros, sobretudo a forma como o sistema capitalista está interligado com o encarceramento em massa da população preta e pobre, e como as características do período escravocrata estão presentes nesse sistema. No segundo momento, será retratado como sexo, gênero, raça e classe são fundamentais para sustentar o sistema prisional, além de trazer alternativas para a utilização do sistema penal, tanto estadunidense como brasileiro, tendo em vista sua ineficácia no controle de atos considerados ilícitos. Nesse momento da pesquisa, busca-se enfrentar o problema de pesquisa.

## **Os reflexos da escravização da população negra afro-americana e a representação social dos homens negros: o caso dos cinco do Central Park**

Nesta seção, será trabalhado como o período de escravidão foi fundamental para a construção da representação<sup>6</sup> social destinada

---

<sup>6</sup> Levamos em consideração as ideias estruturadas por Hall, em sua obra *Cultura e Representação*, sobre as práticas representacionais de estereotipagem – “o espetáculo do Outro” (2016, p. 139). Para o mencionado autor, deve-se cogitar três momentos importantes que construíram as ideias de diferenças raciais: o primeiro, entre comerciantes europeus e reinos africanos, no século XVI; o segundo, com a colonização e partilha da África; o terceiro, com as migrações do pós-Segunda Guerra Mundial.

ao homem negro na sociedade estadunidense pós-escravidão, e de que forma isso foi reproduzido na série ora analisada. A seguir, serão apresentados os resultados da análise, a partir das colocações da criminologia crítica, sobretudo utilizando-se das contribuições de teorias raciais para a melhor compreensão do tema abordado.

O caso dos cinco do Central Park foi retratado pela série “*When they see us*”, que demonstra como o racismo serve estruturando a seletividade do sistema de justiça criminal estadunidense. Contudo, a produção deixa de fora todo o contexto histórico estadunidense de exploração, bem como o lugar que os homens negros ocupavam nele. Por isso, este trabalho busca relacionar os fatos narrados na série com os reflexos do período de escravização da população afro-americana. A injustiça e o racismo identificados na série são herança dos tempos sombrios da escravização no país, que durou cerca de 240 anos, entre os séculos XVIII e XIX.

Desde as primeiras interações entre o povo ocidental e a população africana, negros e negras vivem com o estigma de selvageria, inclusive com suas características físicas e comportamentais associadas aos animais (DURU, 2004, p. 3). De acordo com Hall:

Os africanos foram chamados de descendentes do personagem bíblico Cam, amaldiçoados, tal como o filho deste, Canaã, a ser perpetuamente “servo a seus irmãos”. Identificados com a natureza, simbolizavam o “primitivo” em contraste com o “mundo civilizado”. O Iluminismo, que classificou as sociedades ao longo de uma escala evolutiva de “barbárie” a “civilização”, via a África como “a mãe de tudo o que é monstruoso na natureza” (Edward Longo, 1774 apud McClintock, 2010). Curvier apelidou a raça negra de “tribo de macacos”. O filósofo Hegel declarou que a África “não faz parte da história do mundo [...] não tem movimento ou desenvolvimento para expor”. No século XIX, quando a exploração europeia e a colonização do interior africano começaram a sério, a África foi considerada como “encalhada e historicamente abandonada [...] uma terra de fetiche, habitada por canibais, dervixes e feiticeiros” (McClintock, 2010). (HALL, 2016, p. 162)

A racialização da natureza foi utilizada como uma política da representação. Conforme explica Hall (2016, p. 171), “se as diferenças entre negros e brancos são “culturais”, então elas podem ser modificadas e alteradas.” Contudo, se as diferenças “são ‘naturais’ – como acreditavam os proprietários de escravos –, estão além da história, são fixas e permanentes”. Nesse sentido, “a ‘naturalização’ é, portanto, uma estratégia representacional que visa *fixar* a ‘diferença’ e, assim, *ancorá-la* para sempre. É uma tentativa de deter o inevitável ‘deslizar’ do significado para assegurar o ‘fechamento’ discursivo ou ideológico.” (HALL, 2016, p. 171).

As pessoas negras eram classificadas como sub-humanas, em razão de suas capacidades físicas naturais: maior resistência ao sol, maior velocidade ao correr; e mesmo tendo corpos esguios, conseguiam carregar uma grande quantidade de peso. O problema mais temido pelos europeus estava relacionado ao fato de que a população negra, ao ser retirada do seu *habitat* natural e ser colocada juntamente com uma raça “superior”, não conseguiria controlar seus instintos selvagens, colocando a população branca em risco (DURU, 2004, p. 5).

Nesse sentido, a escravidão, como instituição, desumanizou negros e negras, retendo suas liberdades e reforçando ainda mais o estereótipo de animais que deveriam ficar enjaulados (DURU, 2004, p. 5). Com a abolição da escravidão nos Estados Unidos, em 1865, por meio da décima terceira emenda Constitucional, as instituições de controle tiveram que se reinventar. Conforme aponta Angela Davis (2018b), as instituições necessitaram ser atualizadas e surgiram outros meios para o controle da população afro-americana recém liberta.

No período pós-escravidão, no país, e com o temor de possíveis revoltas dos “escravos selvagens”, foram criadas diversas leis que criminalizavam as ações mais simples de pessoas negras. Como

exemplo, foi criminalizado o ato de um homem negro olhar na direção de uma mulher branca. Essa criminalização de pequenos atos, seletiva à população antes escravizada, gerou uma falsa percepção de que a população negra cometeria mais crimes que a população branca. Contudo, à época, o número de estupros ocorridos foi minimamente desproporcional em relação às alegações feitas (MAIER, 2008, p. 306). Segundo Davis:

Na história dos Estados Unidos, a acusação fraudulenta de estupro se destaca como um dos artifícios mais impiedosos criados pelo racismo. O mito do estuprador negro tem sido invocado sistematicamente sempre que as recorrentes ondas de violência e terror contra a comunidade negra exigem justificativas convincentes (DAVIS, 2016, p. 172).

Esse período pós-escravidão é fundamental para possibilitar a compreensão de como os reflexos da escravização dos corpos negros estão presentes no sistema penal estadunidense. Davis ainda afirma que o mito do homem negro estuprador é irmão do mito da mulher negra raivosa, ambos criados como subterfugio facilitador da exploração de homens negros e de mulheres negras (DAVIS, 2016, p. 173).

O mito do homem negro estuprador é introduzido no filme *O nascimento de uma nação* (1915), em oposição às práticas de estupro de mulheres negras por parte de homens brancos, como é explicado no documentário *A 13 Emenda* (2016) – dirigido por Ava DuVernay, que também dirigiu *Olhos que condenam* (2019). No mencionado filme, a narrativa propaga um discurso fundado no preconceito e nas representações estereotipadas, glorificando a condenação à morte de um estuprador negro por parte do movimento de supremacia branca *Ku Kux Klan*. O documentário sugere que o próprio movimento supremacista branco revigorou-se com o filme e inspirou-se em suas representações, como o uso da cruz em chamas.

Essa reprodução do homem negro na condição de um animal selvagem também foi apresentada em diversos filmes, o que colaborou para a manutenção do rótulo de criminoso, com o nítido objetivo de controlar e erradicar a população negra. Em 1915, o filme intitulado *O Nascimento de uma Nação* se popularizou por trazer diversos estereótipos de negros selvagens que, sem restrições de liberdade, tornavam-se animais sexualmente insaciáveis. Além disso, o filme ressaltava a supremacia e o heroísmo do homem branco em detrimento do homem negro, reforçando os estereótipos e sendo responsável pelo linchamento e morte de diversos homens negros na época (DURU, 2004, p. 6).

Do filme *O nascimento de uma nação* (1915), de D. W. Griffiths, e sua defesa da supremacia branca no sul dos Estados Unidos, “Houve muitas reviravoltas em relação às maneiras como a experiência negra foi apresentada no cinema popular dos Estados Unidos”, afirma Hall (2016, p. 179). Contudo, o autor também salienta que os estereótipos escravistas não desapareceram. De fato, apenas a partir da década de 1950 que os filmes começam a trazer a problemática da raça e também do integracionismo, mas somente nos anos 1980 e 1990, quando “os negros entraram no *mainstream* do cinema norte-americano, com os cineastas independentes – como Spike Lee [...] Julie Dash [...] e John Singleton [...] –, capazes de colocar suas próprias interpretações sobre a figura do negro na “experiência norte-americana” (HALL, 2016, p. 189), é que o regime de representações se altera.

Importante salientar que o regime de representação por estereotipagem, que produz significados sociais, como sugere Hall (2016), apresenta efeitos reducionistas, naturalizadores e essencialistas, os quais reduzem “as pessoas a algumas poucas características simples e essenciais, que são representadas como fixas por natureza.” (2016, p. 190). Para o autor mencionado:

A estereotipagem, em outras palavras, é parte da manutenção da ordem social e simbólica. Ela estabelece uma fronteira simbólica entre o “normal” e o “pervertido”, o “normal” e o “patológico”, o “aceitável” e o “inaceitável”, o “pertencente” e o que não pertence ou é o “Outro”, entre “pessoas de dentro” (*insiders*) e “forasteiros” (*outsiders*), entre nós e eles. (HALL, 2016, p. 192)

As relações duais entre civilizado e primitivo, normal e anormal, limpo e sujo, também foram analisadas por Mary Douglas (2010, p. 12) em *Pureza e Perigo*. As figuras da impureza e da sujeira, em oposição ao sagrado e ao puro, estão vinculadas à anormalidade e à desordem.

Em resumo, o período pós-escravidão estadunidense é marcado pelo racismo estrutural. Os primeiros autores a teorizarem sobre o racismo institucional foram Charles Hamilton e Kwame Ture, na obra *Black Power: Politics of Liberation in America*, que o conceituaram como uma prática de toda a comunidade branca contra a comunidade negra (HAMILTON; TURE, 1967). Para exemplificar a diferença entre o racismo individual e o institucional, eles tratam da seguinte forma:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios (CHARLES; KWANE, 1967, p. 2).

A visão dos mencionados autores sobre o racismo institucional, segundo Almeida (2019), não pode ser analisada como se houvesse uma ação deliberada de todos os brancos contra os negros, tendo em

vista que isso levaria em consideração algo individual, mesmo que em grupo. É necessário observar que “as instituições atuam na formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios a um determinado grupo racial, no caso, os brancos” (ALMEIDA, 2019, p. 31).

De fato, a modernidade ocidental estrutura a concepção de raça criando identidades estereotipadas para negros e indígenas, enquanto brancos se autodenominavam como tal, todos diferenciados por hierarquias e papéis correspondentes conforme o padrão de dominação. Em acordo com classificações raciais, a referência europeia branca consolida-se como padrão-ouro principalmente. Sendo o homem branco autorreferenciado, a raça torna-se atributo dos outros (O Outro). Em outras palavras, a branquidade constrói-se como modelo de humanidade, não se incluindo no conceito de raça – marca da inferioridade (SHUCMAN, 2014, p. 136).

A escravização da população negra manteve grandes reflexos políticos, econômicos, sociais, culturais e representacionais para a sociedade no período pós-abolição; e a série ora analisada vai reproduzir um desses reflexos, qual seja, a representação por estereótipos, com a associação do homem negro à selvageria dos animais, enquanto seres irracionais e instintivos. Inclusive, esse é um reflexo representacional do medo do Outro até então escravizado e forçadamente subordinado. A liberdade das pessoas negras, no período pós-abolição, causava pânico social, que inflado pelos meios de comunicação (entretenimento, cinema e jornalismo investigativo, por exemplo), impunha e reforçava, no imaginário social, o mito do homem negro selvagem e violento, bem como a necessidade de controle populacional e social por meio de leis segregadoras e pela seletividade criminal.

Assim, nos Estados Unidos, as representações midiáticas de pessoas negras e da juventude negra continuam simbolicamente a referenciar crimes e desordem:

Apesar das campanhas contra o racismo institucional, persiste na imprensa popular a suspeita de que o crime de rua é quase exclusivamente um crime de negros. A fixação, na década de 1970, da ideia de criminalidade negra e da suspeita que paira sobre essa juventude continua a exercer influência. Esse não é apenas um problema de representação dos tabloides. Esses aspectos integram uma percepção de patologia dos negros, responsável pelo número elevado de jovens negros parados pela polícia, que age de acordo com as leis atuais: “parar e revistar”. Tais abordagens ocorrem apesar de ser insignificante o número de negros realmente acusados e posteriormente condenados por crime. Isso é o que quero dizer com persistência de estruturas mais profundas da representação racializada. (HALL, 2016, p. 227-228)

No entrecruzamento entre representação cinematográfica, representação jornalística, representação estereotipada e criminalização da população negra, o contexto histórico de colonização e escravidão vincula-se com os fatos verídicos dramatizados na série analisada nesta pesquisa. Korey Wise, Kevin Richardson, Raymond Santana, Antron McCray e Yusef Salaam, já no primeiro episódio, são levados para a delegacia para prestar depoimento sobre os fatos ocorridos no dia 19 de abril de 1989, no Central Park, onde uma mulher branca, com 28 anos de idade, havia sido estuprada, espancada e deixada para morrer.

Ao iniciar as investigações, traçando uma linha do tempo sobre a noite do ocorrido, a promotora de justiça Linda Fairstein, responsável pela Unidade de Crimes Sexuais do Ministério Público de Manhattan, mesmo sem ter nenhuma prova do envolvimento dos garotos com o fato, proferiu a seguinte frase: “[...] e pensar que íamos mandar esses animais à vara de família e colocá-los de volta nas ruas”. No filme, inclusive, a personagem mencionada reitera por diversas vezes a comparação dos jovens negros com animais.

Nesse contexto semiótico, a representação da juventude negra à imagem e semelhança da animalidade reitera o mito da naturalidade da selvageria africana, além da desumanização dos jovens referidos.

A exclusão da humanidade pela animalidade aproxima-se daquilo que Agamben (2010, p. 15-17) teorizou como *zoe*. Na leitura biopolítica e segundo uma metodologia aristotélica, o *bios* é a vida do sujeito relacionada à comunidade política, garantindo-lhe o *status* de cidadania. Diversamente, *zoe* é a condição natural de todas as pessoas de satisfação das necessidades vitais – a vida nua. Na lógica política de inclusão/exclusão racializada, a exclusão da humanidade dos jovens negros representados implica simbolicamente a também exclusão do *status* de cidadania. Assim, jovens negros, no contexto pós-abolição da escravidão, ainda tinham sua humanidade subjugada, culminando em uma condição jurídica diferenciada que ameaça a sua própria existência, em razão da ausência de proteção jurídica.

Mais ainda, quando se analisa a representação dos homens negros na série, pode-se verificar algumas classificações, sendo uma delas a demonização. A comparação feita pela promotora Linda Fairstein é algo histórico – os colonizadores reduziam os negros aos estereótipos criados pelo racismo, e um deles está vinculado à mentalidade primitiva e ao erotismo animal que os negros possuíam (SOUZA, 2009, p. 100). Esse tipo de representação segue durante os episódios da série, inclusive durante a primeira audiência, quando a testemunha Srta. Dean, que passeava de bicicleta pelo local, na noite do ocorrido, diz lembrar-se de “um grupo de garotos fazendo sons de animais no local.”

A questão da animalidade negra também foi objeto de reflexão por parte de Frantz Fanon (2008). Ao analisar a diáspora negra e as violências coloniais, o autor constatou que “para a maioria dos brancos, o negro representa o instituto sexual (não educado). O preto

encarna a potência genital acima da moral e das interdições” (FANON, 2008, p. 152). O mito do “*the bestial black man*” (o homem negro bestial) é originário da época da escravidão, quando se acreditou que os escravos negros poderiam estuprar facilmente as moças brancas devido ao seu instinto animal (DURU, 2004, p. 5).

O negro não possuía sexualidade, mas sexo. Contrasta, assim, com o homem branco civilizado. A lascívia também era algo inerente do homem negro e dos seus genitais que, no século XVI, eram medidos e expostos pelos observadores europeus (DURU, 2004, p. 3). “O branco está convencido de que o negro é um animal; se não for o comprimento do pênis, é a potência sexual que o impressiona” (FANON, 2008, p. 147). A demonização dos cinco meninos negros também aparece durante os interrogatórios, os quais são realizados somente por policiais homens e brancos, sem a presença de qualquer responsável, e sempre mediante violência, física ou mental.

Durante o interrogatório, que durou mais de trinta horas, os policiais fizeram uso de uma técnica chamada *Reid*. Esse método faz com que o acusado acredite que há provas suficientes de sua autoria sobre o ato, mesmo que essas provas não existam. Durante essa parte da narrativa, a hiperssexualização do homem negro é representada quando o policial pergunta para Raymond se ele “quis enfiar o pinto em uma moça branca”. É importante mencionar que os suspeitos estavam sem advogados/as e sem familiares/responsáveis por perto, enquanto o interrogatório estava sendo realizado. Além disso, a técnica utilizada é considerada controversa e proibida em diversos países.

A partir disso, é possível conferir mais uma forma de demonização do homem negro herdada da época escravagista, que é a do perfil de criminoso. Para os colonizadores brancos, os negros não possuíam escrúpulos, eram malfeitores e inerentemente criminosos (DURU, 2004, p. 4). De acordo com Angela Davis, para o imaginário

hegemônico branco e europeu, os criminosos são sempre idealizados como pessoas negras, em virtude do poder persistente do racismo (DAVIS, 2016, p. 12). Esse imaginário hegemônico foi corroborado pela forma como o país tratou a população negra no período pós-escravidão, pois o estereótipo de criminoso foi sempre reforçado pelos meios de controle sociais formais e informais.

Nesse sentido, durante a fase de investigação criminal narrada, a promotora Linda Fairstein refere-se aos cinco meninos negros como “bandidinhos”, ainda que sequer tivesse sido formalizada qualquer denúncia criminal contra eles. Em resumo, tratava-se de uma investigação, mas os adolescentes foram referidos como “bandidinhos”, significando que, independentemente de qualquer condenação ou absolvição criminal, eles já eram considerados culpados – naturalmente “bandidinhos” em razão da cor da pele, da descendência e do estereótipo representacional, mesmo que não tenham estado fisicamente no local do crime, como foi o caso de Korey Weise.

Conforme explica a teoria criminológica interacionista ou da reação social, a construção da criminalidade e do criminoso não é algo ontológico ou pré-constituído, mas algo que depende de uma reação social. O controle e a criação do que será considerado desvio, e quem será considerado desviante, são selecionados de forma discricionária por uma parte privilegiada da sociedade (ANDRADE, 2015, p. 205). Nesse sentido, pessoas não brancas são historicamente consideradas pré-dispostas a cometer ilícitos e, por isso, devem ser mais observadas por esse sistema de controle:

A construção do criminoso ‘tipo criminal’ somente foi possível com a exposição absoluta dos encarcerados ao ‘olhar dos especialistas’, ou seja, a partir de uma relação concreta de poder que se estabelecia prisões, transformando em jaulas destinadas à observação de novas espécies (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 50).

O sistema de justiça criminal serviu e serve como mecanismo de controle dos corpos negros, tendo como objetivo manter o privilégio de parte da sociedade branca e rica. Isso faz com que pessoas negras continuem na base da pirâmide social, sendo pobres e oferecendo mão de obra barata e precarizada (BORGES, 2018, p. 93). Todos esses fatos parecem justificar o motivo pelo qual Korey, Kevin, Raymond, Antron e Yusef foram considerados os criminosos perfeitos no caso do Central Park: cinco meninos pobres e negros, sendo um deles de origem latino-americana.

Somando-se a esse estereótipo criminal construído historicamente, pode-se identificar a influência midiática na manutenção da população negra nesse local subalternizado; e essa influência também esteve presente no caso analisado. No início do segundo episódio, é possível verificar vários telejornais e programas de rádio retratando o caso e os adolescente da seguinte maneira: “eles vieram à cidade de um mundo do crack, armas, facas, indiferença e ignorância. Vieram de uma terra sem pais. Vieram da região selvagem dos pobres, e guiados por uma fúria coletiva repleta de uma energia violenta das ruas”. A mídia, nesse sentido, teve um papel fundamental para a condenação dos cinco meninos, reforçando na consciência coletiva o estereótipo de criminoso e selvagem, atribuído historicamente às pessoas negras.

Além do estereótipo de animal criminoso, outra representação do homem negro, retratada na série, foi a do homem negro que deixa de se reconhecer como pertencente a uma porcentagem da população que historicamente é marginalizada, e que reproduz a opressão racista do sistema de controle social.

O referido modelo de representação aparece, na série, em três situações. No primeiro momento, logo no início da série, durante a intervenção policial no Central Park, um dos policiais que aborda os meninos de forma violenta é negro. O segundo momento ocorre

durante as investigações na delegacia, onde um dos policiais que está auxiliando no caso é negro; porém, mesmo presenciando diversas irregularidades – como a alteração da linha do tempo pela promotora Linda Fairstein, para parecer que os meninos cometeram o crime, ou acompanhar o interrogatório ilegal de Kevin Richardson, conduzido por dois policiais brancos, sem a presença de um responsável por ele no local –, o referido policial não tomou nenhuma atitude que pudesse ajudar os meninos. O terceiro momento ocorre no último capítulo da série, quando Korey é transferido para a penitenciária de Wende e um guarda negro da prisão organiza o que ele chama de “comitê de boas-vindas”. Korey é espancado e esfaqueado pelos outros detentos. Nas cenas seguintes, o guarda diz a Korey que fez isso para que ele não se percebesse como uma estrela, o forçando a ficar na solitária.

Dessa forma, a série retrata os homens negros de forma ambígua: representados historicamente como animais selvagens e criminosos, mas também representados em posição de privilégio com relação aos demais, rendendo-se às prerrogativas do sistema de controle social, criado por pessoas brancas para a manutenção do poder e de privilégios, fazendo com que não possua empatia com seus semelhantes.

Nessa parte da análise, é importante ressaltar o trabalho importantíssimo de Neusa Santos Souza, na obra *Tornar-se negro* (1983). A autora revela como é ser negro em uma sociedade branca. A partir disso, analisa a experiência emocional do negro em ascensão. De acordo com Souza, após terem sido dominadas, colocadas em estado de submissão, serem demonizadas e inferiorizadas, as pessoas negras perderam as suas individualidades e concepções positivas sobre si mesmas. Esse fato faz com que pessoas negras possam tornar-se brancas como o modelo de identidade, levando em

consideração as prerrogativas brancas para ascender socialmente (SOUZA, 1983, p. 19). Para Souza:

O cidadão era o branco, os serviços respeitáveis eram os serviços – brancos, ser bem tratado era ser tratado como branco. Foi com a disposição básica de ser gente que o negro organizou-se para a ascensão, o que equivale dizer: foi com a principal determinação de assemelhar-se ao branco que o negro buscou, via ascensão social, tornar-se gente (SOUZA, 1983, p. 21).

Nesse sentido, o processo de integração das pessoas negras, na sociedade capitalista, criou diversos bloqueios e fragmentações de identidade, que por muitos anos desmantelou a solidariedade entre a população negra. Sendo assim, “aproximar-se do dominante é uma estratégia, entre outras, de sobrevivência social criada em contextos de pressão, e constante violência simbólica no sentido da negação do EU. Negar a identidade coletivamente atribuída, ou fugir à identificação com os semelhantes” (GOMES, 2007, p. 537).

A partir desse processo de dominação e pertencimento, os fundamentos trazidos por Souza contemplam a representação dos policiais negros da série, que não se reconheceram nos meninos negros criminalizados de forma injusta. De acordo com Souza, o fato de pessoas negras escolherem como ideal as prerrogativas brancas gera o risco de, muitas vezes, se tornarem seus próprios algozes (SOUZA, 1983).

Argumenta-se, portanto, que a série retratou a forma como a estrutura racista do sistema penal atravessa os corpos dos homens negros, sobretudo ao trazer à tona características herdadas pelo período escravocrata, que ainda estão presentes nesse sistema institucional. Isso somente reforça como o sistema penal está deslegitimado e sofre uma crise estrutural, uma vez que atua de forma seletiva e discricionária. Segundo Davis (2018a), o sistema penal somente será superado caso o racismo seja extinto da sociedade. Posto isso, na próxima seção,

será problematizada a utilização do sistema penal como função simbólica para coibir os crimes em decorrência de gênero. Ainda, será argumentado como o racismo se articula para reforçar estereótipos herdados do período de escravização da população negra.

### **A herança do período escravocrata na utilização do sistema penal como meio de controle social: sistema prisional, raça, classe e gênero**

A série analisada aborda, na forma de um documentário, um crime de estupro praticado contra uma mulher branca, que estava correndo no Central Park, em New York, em 1989. O objetivo central da série é retratar a prisão ilegal dos cinco adolescentes negros, justamente para demonstrar como o racismo esteve e se mantém por detrás de prisões ilegais nos Estados Unidos. Nesta seção, será abordado como o racismo, intercruzado com a desigualdade social e de gênero, influencia na estrutura do sistema penal, centrando o debate sobre os crimes sexuais.

Na primeira seção deste artigo, foi compreendido como a série *When they see us* (2019) ilustrou a forma seletiva da atuação do sistema penal estadunidense, sobretudo no que se refere à reprodução do estereótipo do homem negro criminoso. Contudo, outra análise importante que se extrai do seriado, baseado em fatos, é como o sistema penal, aliado com as teorias raciais, de gênero e de classe social, foram representados na produção.

Os dois primeiros episódios de *When They see us* (2019) narram o crime de estupro ocorrido em abril de 1989, que teve como vítima Trisha Meili, uma mulher branca de 28 anos. Na noite dos fatos, ela estaria fazendo sua corrida no Central Park, momento em que teria sido atacada por oito homens e violentada no parque. A vítima permaneceu em coma por 12 dias e teve sequelas. Sem maiores investigações, conforme analisado anteriormente, a polícia do local indiciou os cinco

adolescentes. Durante a série, foi possível observar que nenhum amparo foi dado à vítima, afinal, a produção tinha como foco retratar a prisão ilegal dos cinco acusados.

Ao analisar o crime de estupro a partir do viés criminológico crítico feminista, estudos demonstram que o ponto central dos crimes praticados contra as mulheres é sobre uma “violência misógina pelo fato de serem mulheres” (LAGARDE, 2007, p. 153). No entanto, apesar dessa dominação, as teorias que trabalham o tema de violência sexual afirmam não ser possível limitar a violência doméstica somente sobre a dominação de gênero, para não recair em um debate raso sobre o tema.

Campos (2015) revela que há um menosprezo em relação ao corpo da mulher quando são cometidos crimes sexuais, principalmente no cometimento do crime de estupro. Davis (2018b) faz um estudo histórico sobre o surgimento das prisões nos Estados Unidos e, em sua pesquisa, constata que as prisões, inicialmente, foram criadas para o controle social dos corpos masculinos, sobretudo porque as mulheres não possuíam o *status* de indivíduo, mas eram propriedade de algum homem – pai ou marido. Diante disso, conclui que “a persistência da violência doméstica é uma evidência dolorosa desses modos históricos de punição por gênero.” (DAVIS, 2018b, p. 36)

É possível constatar que há um percurso histórico de dominação sobre os corpos das mulheres, para ser possível compreender toda a problemática que envolve a violência de gênero, principalmente sobre o crime de estupro, não sendo possível ser feito um debate profundo sobre o tema neste momento. Contudo, a problemática que será abordada nesta parte do trabalho, a partir da análise da série e do crime de estupro, diz respeito à utilização do sistema penal como meio para prevenção/punição desse crime.

Em um primeiro momento, é de suma importância revelar que há uma grande divergência, dentro dos movimentos criminológicos críticos feministas<sup>7</sup>, acerca do uso simbólico do sistema penal nos crimes de violência contra a mulher. Isso porque, a partir de uma análise abolicionista, que visa o fim das prisões e do próprio sistema de justiça criminal, é possível que ocorra uma legitimação do sistema penal quando se está diante do uso simbólico desse sistema como meio para coibir crimes em decorrência de gênero. Tal em razão de que “a única resposta que o direito penal é capaz de lhe dar é a resposta punitiva, o acionamento do castigo. Não favorece a construção de mecanismos alternativos de solução de conflitos que valorizam a própria autonomia das partes” (BUDÓ; GINDRI, 2016, p. 249).

Nesse sentido, a partir da crítica abolicionista, mesmo que haja uma punição ao autor do fato, a seletividade do sistema penal impediria que efetivamente houvesse a aplicação da lei de forma igualitária, em razão da sua estrutura racista e capitalista. Ao fazer uma análise do sistema prisional estadunidense, Davis (2018b) menciona que o avanço do capitalismo e a privatização das prisões ocasionaram um grande interesse pelas indústrias no aprisionamento em massa, com o único objetivo de se ter acesso à mão de obra barata. Outros estudos do século XIX vão indicar que o *quantum* de pena a ser aplicado a cada indivíduo também foi influenciado pela ascensão do capitalismo, pois quanto maior a pena a ser cumprida, mais mão de obra para as indústrias beneficiadas (CURTIN, 2000, p. 6).

Por isso, algumas autoras fazem uma análise cautelosa acerca da utilização do sistema penal. Flauzina (2016) faz uma apreciação acerca da utilização do sistema penal que está atrelada ao fato de que, com o encarceramento dos homens, sobretudo dos homens negros, há uma

---

<sup>7</sup> Mendes (2014) sustenta a ideia de uma pluralidade de movimentos criminológicos críticos feministas, partindo de epistemologias diversas, envolvendo outras análises do sistema penal, não somente o viés sexista.

dupla penalidade às mulheres. Além de serem vítimas de uma violência que é estruturada pela existência de uma sociedade patriarcal, terão de arcar com diversas outras responsabilidades interligadas com o encarceramento em massa da população masculina, o que demonstra um grande comprometimento do sistema prisional com o sexismo.

As mulheres vítimas de violência são as que sustentam os lares após a prisão dos seus companheiros, além de muitas vezes terem que prover o sustento do próprio indivíduo encarcerado, demonstrando que o aprisionamento do (a) agressor (a) não encerra a violência que é institucionalizada. Pelo contrário, a pena de prisão acaba por sobrecarregar cada vez mais as mulheres, principalmente as negras.

Esse dado foi notável na série, pois foram as mães dos adolescentes que arcaram com toda a responsabilidade por trás das prisões ilegais. Elas foram as responsáveis por contratar advogado, pelo acompanhamento nas audiências, pela realização de visitas e pelo o próprio sustento da família, reproduzindo o que a sociedade patriarcal, de maneira estrutural, impõe à mãe, pois ela é a responsável pela criação dos filhos e filhas.

Essa realidade demonstrada pela série não destoa da realidade brasileira. Em um estudo recente, publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, foi constatado que nas audiências para revisão da medida de internação, em um centro socioeducativo localizado no interior do Rio Grande do Sul, as pessoas que acompanharam os adolescentes privados em liberdade eram, em sua maioria, mulheres “sobrerrepresentadamente” negras (SILVA; BUDÓ; DIAS, 2019).

Na série, a única exceção foi Raymond Santana, o latino-americano criado pelo pai e pela avó paterna. O pai de Raymond não mediu esforços para lutar pela liberdade do filho, contratando advogado e realizando visitas durante a internação, embora, após certo período, tenha deixado de acompanhá-lo nas audiências. Contudo, a maior

carga enfrentada por essas mães e por esse pai foi o sentimento de injustiça e impotência com as prisões.

Torna-se emblemático ressaltar o sofrimento de Korey e de sua família. Korey foi o único adolescente encaminhado para a prisão, pois na data dos fatos estava com 16 anos. Ele teve que passar por diversas violências físicas e psicológicas longe da mãe e da irmã. Inclusive, durante parte do cumprimento da sua pena, teve que suportar a perda da sua irmã, Marci Wise, assassinada por transfobia. Necessário destacar que a visibilidade dada pelo sistema de justiça à morte de sua irmã foi ínfima perto de todo o pânico moral causado pelo crime praticado contra Trisha. Isso porque a irmã de Korey era negra, pobre e transgênera, ou seja, não tinha o perfil ideal de vítima. Considerando isso, foi possível perceber que a mãe de Korey teve que suportar toda a dor pela perda da sua filha, após tê-la expulsado de casa por não aceitar a sua condição de mulher transgênera, e suportar a prisão ilegal e totalmente violenta do seu filho.

O comprometimento do sistema penal com o sexismo também é retratado pelo abandono afetivo do pai de Antron, que em depoimento em sede policial obrigou o seu filho a mentir, demonstrando uma postura completamente conivente com a estrutura racista do sistema prisional. Somando-se a isso, durante o julgamento do seu filho, acabou saindo de casa e também deixou de acompanhar as audiências. Ficou nítido, na série, que a relação de Antron com o pai nunca mais foi a mesma, apesar do cuidado despendido pelo filho nos últimos dias de vida de seu genitor. Esse abandono também foi emblemático, pois a mãe de Antron, além de ter acompanhado todo o julgamento e posterior cumprimento de medida, foi a encarregada pelos cuidados ao pai do jovem, quando ele foi acometido por um câncer.

Esse papel da mulher negra, com forças para suportar todas as particularidades que a atravessam, também pode ser entendido

como um reflexo do período de escravização. Isso deu-se pelo fato de que, durante o período de escravização, não havia diferenciação entre o trabalho das mulheres negras e dos homens negros, pois ambos exerciam trabalhos braçais, com a distinção de que, para as mulheres negras, o estupro era regular e tratado com naturalidade. De fato, como sugere Vergès (2020, p. 19), os ventres das mulheres negras escravizadas foram transformados em capital.

Todos esses fatos são retratados pelo famoso discurso de Sojourner Truth (1851), no qual ela questiona se realmente as mulheres negras e pobres são mulheres. Isso é questionado pela ativista negra, pois a carga histórica escravocrata demonstra que a feminilidade foi subtraída das mulheres negras, que desde cedo tiveram que suportar estupros, abandono forçado dos(as) filhos(as), violência contra seu companheiro e demais violências oriundas do racismo.

A autora bell hooks (1981) afirma que essa força das mulheres negras muitas vezes foi romantizada pelos movimentos das mulheres brancas, principalmente por elas não incluírem em seus debates uma forma de superação da estrutura racista e sexista da sociedade:

Ironicamente, enquanto o recente movimento de mulheres chamava a atenção ao facto de as mulheres negras serem duplamente vitimizadas pela opressão sexista e racista, as feministas brancas tendiam a romantizar a experiência feminina negra mais do que a discutir o impacto negativo dessa opressão. Quando as feministas num único fôlego reconhecerem que as mulheres negras eram vitimizadas e no mesmo fôlego enfatizaram a sua força, elas sugeriram que apesar de as mulheres negras serem oprimidas elas conseguiam contornar os impactos causados pela opressão sendo fortes – e isso não é simplesmente um acontecimento. Usualmente, quando as pessoas falam da “força” das mulheres negras elas referem-se à forma pela qual elas percebem como as mulheres negras lidam com a opressão. Elas ignoram a realidade de que ser forte perante a opressão não é o mesmo que superar a opressão, que a sobrevivência não é para ser confundida com a transformação. Frequentemente os observadores das experiências das mulheres negras confundem estas questões. A tendência em romantizar a experiência das mulheres negras que

começou com o movimento feminista refletiu-se na cultura como um todo. A imagem estereotipada da “força” das mulheres negras já não é mais vista como desumanizante, tornou-se a nova insígnia da glória feminina negra (hooks, 1981, p. 8).

A série retrata que esse papel ainda está enraizado na sociedade, uma vez que foram as mães dos adolescentes, mulheres pretas, as que mais sofreram com as prisões ilegais de seus filhos, o que demonstra todas as consequências da estrutura racista e sexista da sociedade. Todos esses sentimentos elucidados pela série exprimem uma ampla ambiguidade sobre o conceito de justiça e, por isso, segundo Flauzina (2016), considerar o sistema penal como meio para coibir crimes cometidos em decorrência do gênero é problemático.

Nos(as) personagens envolvidos(as), foi possível observar que a busca incessante por justiça, representada pela procuradora Linda Fairsten, está atrelada ao conceito de vingança, principalmente pelo crime cometido ter sido o crime de estupro. Não à toa, é relatado no documentário que Donald Trump, ex-presidente dos Estados Unidos (na época um empresário milionário), custeou quatro anúncios no jornal de grande circulação, *The New York Times*, no valor de US\$ 85 mil, solicitando a volta da pena de morte em *New York*.

Verifica-se, portanto, que o crime cometido aflorou sentimentos distintos em cada personagem envolvido(a) na trama. Para a procuradora Linda, a justiça estava sendo feita com as prisões e posteriores condenações dos “animais”, independentemente se eram prisões ilegais ou não. Para Donald Trump, a justiça seria mais eficaz caso houvesse a volta da pena de morte. Para as mães negras e para o pai, que tiveram os seus filhos presos injustamente, a justiça significava a liberdade dos seus filhos.

Foi possível verificar que a legitimação do sistema penal como uma função simbólica de conscientização da violência contra a mulheres

pode ocasionar graves prejuízos, tendo em vista que esse sistema foi desenvolvido para atuar de maneira seletiva. Ficou demonstrado, na série, que as prisões dos adolescentes bastaram para si mesmas, pois essa é a função não declarada do sistema penal, que sofre com uma crise em sua estrutura (ZAFFARONI, 1991). Com as prisões, não houve qualquer discussão acerca do racismo institucional e da violência em decorrência do gênero. Pelo contrário, o debate apenas ficou centrado na punição dos cinco adolescentes como representação de justiça.

A justiça, em suas diversas formas representadas na série, deveria seguir para inibir conjuntamente as violências nos reformatórios/prisões, o racismo e a própria violência de gênero. Mas para possibilitar alternativas ao sistema penal, segundo Davis (2018a), o debate acerca do sistema prisional precisa se afastar da dualidade crime e punição. Ela atenta para a necessidade de se incluir, no debate sobre abolicionismo prisional, melhorias no sistema educacional, na assistência à saúde, principalmente à saúde mental, além de ser necessário descobrir formas de abolir a falta de moradia.

Por outro lado, acerca do uso simbólico do direito penal para coibir os crimes em decorrência de gênero, Pires e Souza (2019) analisaram trabalhos desenvolvidos sobre o tema no Dossiê Gênero e Sistema Punitivo, da *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, e em eventos nacionais na mesma área. As autoras verificaram que a abordagem feita pelos movimentos feministas e pelas próprias pesquisadoras acabam por fazer uma análise rasa sobre o tema.

Elas relataram que o uso do sistema penal de forma simbólica não pode ser romantizado, mas não deve ser minimizado, mesmo que ainda não tenham sido colhidos os efeitos desejados, sobretudo porque a não criminalização de tais condutas poderia inviabilizar o processo de conscientização da violência em decorrência do gênero (PIRES; SOUZA, 2019). Segundo as autoras, apesar do grande

comprometimento do sistema prisional com o sexismo, o uso da lei penal não deveria ser desconsiderado por completo, principalmente com a justificativa de que as mulheres vítimas de violência, em sua maioria, não pretendem ver o seu violador privado de liberdade:

Para tomar a sério esse argumento é importante considerarmos algumas de suas dimensões. De um lado, esse dado pode representar que as mulheres têm absorvido as críticas ao sistema penal, mas, para chegarmos a essa conclusão é preciso cotejarmos esses dados com outros índices que medem a adesão popular a demandas punitivistas como, por exemplo, redução da maioridade penal, ampliação do excludente de ilicitude para mascarar o abuso de autoridade e os homicídios cotidianos cometidos por agentes de Estado, revisão da lei de drogas, propostas de desencarceramento, entre outras. Sem uma análise mais ampla, podemos estar diante de um discurso que banaliza a violência contra às mulheres como conduta que não deve ser vista como merecedora de intervenção pública (SOUZA; PIRES, 2019, p. 151/152).

Souza e Pires aduzem que de nada adianta as mulheres vítimas de violência não desejarem a prisão do (a) seu (sua) agressor (a), sem que haja um debate profundo acerca do racismo institucional estruturante do sistema penal, e principalmente se esse debate é afastado do tema da redução da maioridade penal. Embora esse diálogo seja bastante delicado e ainda não tenha convergência dentro dos movimentos feministas e abolicionistas, as autoras afirmam que se deve investir em conscientização por meio de assistência social e psicológica da sociedade em geral, não somente em casos de violência (SOUZA; PIRES, 2019).

Gindri e Budó (2016), ao analisarem discursos de movimentos feministas na internet – conhecido como *cibe feminismos* –, sobre a utilização do sistema penal em sua função simbólica de proteção à violência de gênero, chegaram à conclusão que é imprescindível a intersecção entre criminologia e feminismo, sobretudo para alcançar políticas criminais emancipatórias e humanizadoras.

Dessa forma, como foi retratado na série, o sistema penal vem sendo utilizado somente como meio de controle que reproduz violências, sob um viés extremamente racista, herança do período escravocrata, conforme evidenciado no subcapítulo anterior. Verifica-se que, durante a apuração do crime, tanto a polícia como o judiciário foram coniventes com as atrocidades cometidas com os adolescentes, ao mesmo tempo em que não foram efetivos para dar qualquer amparo à vítima de violência sexual.

Foi verificado, portanto, que o conceito de justiça reproduzido na série foi ambíguo e cooptado por discursos racistas e sexistas, o que colabora com as teorias aqui abordadas de que o sistema penal não está apto para tratar das violências de gênero. Isso porque o discurso do sistema prisional, a partir da sua doutrina de lei e ordem, ocasiona o encarceramento em massa da população negra, ao mesmo tempo em que é falho no momento da aplicação da lei, pois está estruturado em uma lógica racista e que também reproduz violência de gênero.

Posto isso, é possível concluir que não há unanimidade sobre a utilização do sistema penal como função simbólica para conscientização da violência de gênero dentro dos movimentos feministas e abolicionistas, apesar de ser muito debatido. Desse modo, a atual possibilidade é que não haja debates rasos sobre o tema, principalmente por se tratar de um assunto muito complexo e que precisa ser aprofundado cada vez mais, para que a violência de gênero e a estrutura racista, sexista e classista da sociedade sejam extintas.

## **Considerações finais**

Este trabalho se propôs a analisar como a série *When they see us* articulou as categorias raciais, de gênero e de classe no aprisionamento ilegal dos cinco adolescentes negros. Em um primeiro momento, foi

abordado como a escravização dos corpos negros colaborou para a construção do estereótipo do homem negro criminoso e selvagem, e do papel da branquitude e do capitalismo no afastamento da identificação dos homens negros policiais com os adolescentes negros retratados na série.

Como conclusão, foi identificado que o período pós-abolição estadunidense foi cercado da criação de mecanismos para colocar o homem negro em uma posição de selvagem e criminoso. As legislações criadas e a mídia foram identificadas como fatores que colaboraram para a reprodução desses estereótipos, sobretudo pela institucionalização do racismo, aspectos que foram amplamente expostos na série. Isso ficou nítido com a linguagem utilizada pelos/as personagens, que explicitamente colocavam o homem negro na posição de animal e como suspeito no momento de abordagem pelos policiais.

Além disso, foi perceptível que a reprodução do racismo institucional alcançou até mesmo os policiais negros, que durante a série agiram de forma violenta com os adolescentes negros que foram apreendidos. Isso é justificado segundo a teoria de Neusa Santos, de que os homens negros em ascensão social tendem a reproduzir mecanismos de opressão, com o objetivo de aproximar-se da dominância branca, apesar de também sofrerem com o racismo institucional.

Na segunda parte do trabalho, foi abordado como sistema penal encontra-se deslegitimado, pois ao atuar de forma seletiva, não cumpre com a sua função declarada de coibir os crimes, sobretudo aqueles sexuais; e além de perpetuar o racismo como *continuum* do período da escravização, se estrutura a partir do gênero e da desigualdade social. Foi possível observar que a vítima de estupro não teve nenhum amparo pelo sistema de justiça criminal. As mães dos adolescentes,

mulheres negras, sofreram imensamente com as prisões ilegais, além de que tiveram de arcar com o custo de advogados e demais despesas durante o aprisionamento dos adolescentes, o que leva a crer que o sistema prisional é estruturado também pela violência de gênero.

Com todos esses dados analisados na série, é possível concluir que o caso dos cinco do Central Park é um exemplo de como o sistema prisional é falho, e que toda a sua estrutura é cercada pelo racismo institucional. Ao se pensar no conceito de justiça, foi verificado que há uma ambiguidade na sua utilização, sendo nenhum dos grupos contemplado. Assim, mesmo que se pense na utilização do sistema penal com uma função simbólica para coibir a violência de gênero, qualquer debate deve ser ponderado com cautela, para que esse sistema não seja legitimado, priorizando sempre o fim de toda e qualquer opressão, tendo em vista que não há hierarquia entre elas.

## Referências

13 EMENDA. Direção: Ava Du Vernay. Estados Unidos: Kandoo Films, 2016. 1h40m.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano da vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BENYAHIA, Sarah Casey; GAFFNEY, Freddie; WHITE, John. *As film studies: the essential introduction*. London: Routledge, 2006.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: letramento, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CURTIN, Mary Ann. *Black Prisoners and their World, Alabama, 1865–1900* (Charlottesville/Londres: University Press of Virginia, 2000), p. 6.

DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018a.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* São Paulo: Bertrand Brasil, 2018b.

DOUGLAS, Mary. *Pureza e Perigo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

DURU, Jeremi. The central park five, the scottsboro boys, and the myth of the bestial black man. *Cardozo Law Review*, v. 25, p. 1315, 2004. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=814072](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=814072) Acesso em: 28 jan. 2020.

ELSAESSER, Thomas; BUCKLAND, Warren. *Studying contemporary American film: a guide to film analysis*. London: Arnold, 2002.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Discursos sediciosos: crime, direito, sociedade*, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher.

*Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 19, n. 19, p. 236-268, 2016.

GOMES, Ana Paula Pereira. O Negro – Individual, Coletivo, Self, Raça e Identidade: Algumas questões sobre o tornar-se negro e a auto-rejeição, *Cronos*, Natal-RN, v. 8, n. 2, p. 529-546, jul./dez. 2007.

HALL, Stuart. *Cultura e representação*. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2016.

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. *Black Power: Politics of Liberation in America*. Nova York: Random House, 1967.

hooks, bell. *Não sou eu uma mulher*. Mulheres negras e feminismo. v. 1, 1981.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. *Revista mexicana de ciencias políticas y sociales*, v. 49, n. 200, p. 143-165, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009> Acesso em: 20 jan. 2020.

MAIER, Shana L. Rape Victim Advocates' Perception of the Influence of Race and Ethnicity on Victims' Responses to Rape, *Journal of Ethnicity in Criminal Justice*, v. 6, n. 4, 2008. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15377930802533530?scroll=top&needAccess=true&journalCode=wecj20> Acesso em: 30 Jan. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e poder: revisitando o “medo branco” no século XXI. *Revista da ABPN*, v. 6, n. 13, p. 134-147, mar./jun. 2014.

SILVEIRA DA SILVA, Patrícia; BUDÓ, Marília de Nardin; DIAS, Felipe da Veiga. A medida socioeducativa de internação e a audiência de revisão de medida: um estudo a partir da observação não participante. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 158, ano 27, p. 287-323, ago. 2019.

SOUSA, Neusa Santos. *Tornar-se Negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres?. *Revista Direitos Culturais*, v. 15, n. 35, p. 129-157, 2019.

SOUZA, Rolf Ribeiro de. As representações do homem negro e suas consequências. *Revista fórum identidades*, Ano III, v. 6, n. 6, jul./dez. 2009.

TRUTH, Sojourner. *E não sou uma mulher?* Geledes – Instituto da mulher negra. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/> Acesso em: 25 jan. 2020.

VERGÈS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VILLAREJO, Amy. *Film studies: the basics*. London; New York, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

*Recebido em: 29/08/2022*  
*Aprovado em: 01/11/2022*